



CORECON **AM/RR**

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 02 DE MARÇO DE 2000

O Conselho Regional de Economia da 13ª Região, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, com modificações da Lei nº 6.021, de 03 de janeiro de 1974, e regulamentada pelo Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952.

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalização da profissão de economista no âmbito da sua jurisdição;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do registro de projetos e estudos de viabilidade econômico-financeira à legislação oficial vigente;

RESOLVE:

Art. 1º - Os Projetos ou Estudos de viabilidade econômico-financeira elaborados e/ou encaminhados por escritórios ou economistas aos Bancos oficiais ou particulares, órgãos e agências de desenvolvimento, de controle ambiental e de fomento federais, estaduais e municipais, na área de jurisdição deste Conselho Regional de Economia, deverão ser registrados neste Conselho.

§ 1º - Somente serão registrados projetos e estudos acima mencionados se o economista autor ou responsável por ele estiver devidamente habilitado para o exercício da profissão, na área de jurisdição deste Conselho Regional de Economia.

§ 2º - No ato do registro dos Projetos ou Estudos de viabilidade econômico-financeira, será expedida CERTIDÃO DE REGISTRO DE PROJETO E DE REGULARIDADE DO ECONOMISTA, que deverá ser anexada aos mesmos e, uma via ou resumo sintético desses projetos ou estudo ficará de posse permanente deste Conselho.

Art. 2º - O Conselho cobrará taxa de 56,39 UFIR para a expedição da certidão constante do parágrafo 2º, do artigo 3º, desta Resolução.

§ Único - Quando a Certidão for destinada Projetos ou Estudos de viabilidade econômico-financeira de micro e pequenas empresas, essa taxa será reduzida a 6.58 UFIR.

Art. 3º - A presente Resolução entra em vigor nesta data e revoga a Resolução nº 09, de 25 de agosto de 1975 e as disposições em contrário.

Manaus, 02 de março de 2000.

Econ. Ivens de Brito Araújo
Presidente

Obs.: [Publicada no Diário Oficial do Estado em 14 de março de 2000.](#)



CORECON **AM/RR**

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

REVOGADA

RESOLUÇÃO Nº 009, DE 25 DE AGOSTO DE 1975

O Conselho Regional de Economia da 13ª Região, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, com modificações da Lei nº 6.021, de 03 de janeiro de 1974, e regulamentada pelo Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952.

CONSIDERANDO que Projetos, Estudos, Pedidos de Financiamento de caráter econômico-financeiro são encaminhados aos órgãos de Desenvolvimento e aos Bancos, localizados na nossa jurisdição, sem contudo estarem devidamente assinado por economista que esteja registrado neste Conselho Regional ou n'outros Conselhos Regionais de Economia;

CONSIDERANDO que por reiteradas vezes constatado que Projetos para implantação e ampliação de indústrias e agro-indústrias na nossa jurisdição elaborados por escritórios de Economia e/ou economista e por técnicos de outras profissões liberais oriundos deste ou de outros Estados da Federação, sem o competente registro neste Co.R.Econ., em prejuízo aos escritórios e/ou aos economistas devidamente registrados neste Conselho Regional;

RESOLVE:

Art. 1º - Os Projetos ou Estudos de viabilidade econômico-financeiro encaminhados aos órgãos de desenvolvimentos: SUDAM, SUFRAMA, ACAR-Am, SUDEPE, IBDF e aos Bancos: do BRASIL S/A, BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO, BANCO DA AMAZÔNIA S/A, BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e Bancos particulares que trabalham com repasse do B.N.H., B.N.D.E e P.I.S deverão conter a identificação do Escritório de Economia e/ou economista responsável pelo projeto, contendo o número de registro no Co.R.Econ. de origem.

Art. 2º - Os Projetos e Estudos elaborados por escritórios de economia e/ou economista residente e domiciliado fora da jurisdição deste Conselho Regional, terão que estar devidamente registrados neste Conselho Regional, na categoria "SECUNDÁRIA";

Art. 3º - Os Projetos e Estudos para serem encaminhados aos órgãos referidos no Art. 1º da presente Resolução, terão que ter uma CERTIDÃO expedida por este Conselho Regional, dizendo da regularidade de escritório e/ou de economista para fins de comprovação do mesmo;

Art. 4º - O Conselho Regional de Economia da 13ª Região cobrará a taxa de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) para fazer face às despesas com a expedição da CERTIDÃO constante no art. 3º desta Resolução;

Art. 5º - A presente Resolução entrará em vigor a partir de 1º de maio de 1976, revogando todo e qualquer ato em contrário.

Manaus, 15 de agosto de 1975.

Econ. Waldilson Rodrigues da Cruz
Presidente

Obs.: Publicada no Diário Oficial do Estado em 29 de abril de 1976.